



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0008388-55.2013.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Banco do Brasil S.A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand
AGRAVADO : Welinghton da Silva Soares
ADVOGADO : Rodrigo Barreto Benfica

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO PROMOVIDO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC/1973 - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alegações genéricas e imprecisas acerca da indenização por danos morais, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

impossível ao julgador a abordagem da matéria nos exatos termos das razões expostas no recurso quando estas não atacam especificamente a fundamentação da sentença combatida, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 108/112) interposto por **Banco do Brasil S.A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 104/106-v) que negou

seguimento à Apelação por ele interposta em virtude da ausência de dialeticidade nas razões do recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido disposto na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **Welinghton da Silva Soares** para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da interposição da ação. e dois reais), incidindo correção monetária desde a data da contratação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Em razões recursais do agravo interno, o agravado alega que a apelação que combate a condenação em danos morais, em suas razões recursais, versam, basicamente sobre a mesma temática abordada na contestação por se tratar de narrativa acerca da não caracterização da responsabilidade civil, aduzindo que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade uma vez que a repetição dos argumentos defensivos em sede recursal guarda estreita relação com a causa de pedir da reforma.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da questão ao colegiado, com o provimento ao Agravo, reformando-se a decisão monocrática combatida.

Devidamente intimada, a parte adversa não apresentou as contrarrazões ao recurso, conforme certidão à fl. 119.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula Banco do Brasil S.A a reforma da decisão monocrática às fls. 104/106-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557 do CPC de 1973 nos casos em que o recurso não é conhecido em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel.

Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). - Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015594220168150000, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 12-01-2017)

APELAÇÃO. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1973. "TEMPUS REGET ACTUM". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS, PELO JUÍZO, PARA DECIDIR. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 514, II E 557 DO CPC -1973. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067196420068150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 10-01-2017)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

[...]
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE POR SUPOSTO FALECIMENTO DO AUTOR – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO – FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC/1973 – NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Alegações genéricas e imprecisas acerca da indenização por danos morais, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, o apelante apenas abordou formulações genéricas sobre os institutos da responsabilidade civil, dano moral, valores de indenização e demais aspectos eminentemente jurídicos sobre a matéria, sem mencionar em nenhuma oportunidade aspectos concernentes ao embate travado nos autos, impedindo ao julgador de amoldar o contexto fático aos fundamentos jurídicos e legais expostos em suas razões.

Ainda sobre o tema, assim restou consignado na Decisão objurgada:

[...]A matéria exposta na Ação de Indenização por Danos Morais refere-se à conduta do banco réu em encerrar a conta corrente do autor em virtude da inverídica informação de seu falecimento, acarretando na suspensão dos serviços até que houvesse a devida comprovação por meio de documentos da inexistência do óbito.

Na sentença, o magistrado acolheu o pedido exordial, revelando a existência de documento comprobatório do encerramento da conta corrente do autor decorrente do falecimento de um homônimo, constando, ainda, na decisão, que a contestação do réu mencionava questionamentos inexistentes na petição inicial.

Nessa senda, pondero que a petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica. Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descuro de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a indenização pelos danos morais. Não se pode aceitar a utilização de teses genéricas sobre exercício regular de direito, ato ilícito e dano moral como elementos infirmadores da fundamentação da sentença. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 514, inciso II do CPC/1973.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, apontando elementos fáticos inerentes ao caso que ora se discute, porquanto meras alegações inespecíficas ou mesmo teses jurídicas são inservíveis como prova para refutar que a conduta do banco tenha sido ilícita e ensejadora da reparação moral, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Aliás, é bom que se diga que em nenhum dos trechos do apelo se reportou ao delineamento fático da matéria,

limitando-se o recorrente a indicar teses jurídicas sobre a inexistência de dano moral, excludentes de responsabilidade e exercício regular de direito, todas de forma genérica, sem correspondência com o fato descrito nos autos, impossibilitando, dessa forma, a análise do julgador sobre elementos embasadores da sua pretensão em ver reformada a sentença.[...]

Ora, impossível ao julgador a abordagem da matéria nos exatos termos das razões expostas no recurso quando estas não atacam especificamente a fundamentação da sentença combatida, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Vale salientar, nessa baila, julgados semelhantes desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É inadmissível que razões recursais corporifiquem mera repetição de argumentos genéricos, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018164420138150171, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-10-2016).

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. 1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973. 2. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023317120118150261, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM REFUTAREM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA OU PRECISAR O QUE NELA EXISTE DE EQUIVOCADO.

DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. - São as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo "ad quem", fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso Apelatório, a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo do insurreto com a decisão singular, não merece ser acolhida a Apelação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080449820118150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-05-2016)

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5